



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Às 08:30 horas do dia 20 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/22 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.01633/2022-04, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 28/2023.

REFERENTE: ITEM 3

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto do certame foi a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupo geradores, pertencentes a Universidade Federal do Piauí, nos Campi Ministro Petrônio Portela (Teresina), Colégio Técnico de Teresina CTT (Teresina), Prof.^a Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano), Colégio Técnico de Floriano - CTF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 28/2023 regulamenta o seguinte:

11 DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, CNPJ/MF n.º 03.506.307/0001-57, para o item 03, com as seguintes alegações:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII- A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Com base nas exigências mencionadas no item acima, é necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. De acordo com as diretrizes estabelecidas, espera-se que os atestados atendam não somente aos termos do edital, mas também as recomendações impostas pelo Tribunal de Contas da União.

A empresa, em total descumprimento do edital que exigia a apresentação do contrato, não o fez dentro do prazo estipulado. Os atestados de capacidade técnica fornecidos refletem uma falta alarmante de informações essenciais. A ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais compromete de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços, não guardando relação com o objeto licitado.

Além disso, cabe ressaltar que a ausência de apresentação adequada dos documentos, contrariando as diretrizes estabelecidas em edital, destaca a preclusão lógica e temporal neste estágio do processo licitatório. A falta de envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica, configura um cenário no qual a análise completa e precisa da aptidão da empresa fica comprometida, sugerindo, ainda, a preclusão temporal devido à inércia no cumprimento das exigências editalícias.

Ao manter uma contratação sob tais condições, a administração não apenas se desvincula explicitamente do edital, mas também coloca a frota veicular em risco iminente e prejudica as demais licitantes que cumpriram com o exigido.

Essas deficiências evidenciam a fragilidade na avaliação da capacidade técnica da empresa, revelando a ineficácia de uma avaliação insuficiente, contrariando



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

padrões de mercado e diretrizes dos tribunais de contas.

Neste contexto, considerando a inobservância sistemática das cláusulas editalícias e a inaptidão evidente da empresa TICKET LOG em cumprir os requisitos estipulados, não subsiste alternativa senão proceder com a sua inabilitação, respaldada pela clara constatação de não conformidade com as diretrizes e critérios estabelecidos no edital”.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – afirma que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – deixou de apresentar os contratos dentro do prazo estipulado e que não foram enviados os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica. Além disso, a RECORRENTE alega que os atestados apresentados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A apresentam ausência de valores contratuais, datas de celebração e detalhes contextuais comprometem de maneira evidente a avaliação da eficácia na execução dos serviços de apresentar os contratos que comprovam os atestados técnicos.

De fato, as afirmações da RECORRENTE - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA são verdadeiras, em parte, pois, na documentação de habilitação enviada pela RECORRIDA, o pregoeiro identificou contrato (Nº 08/2015 – SEPLAG-CE) sem data de celebração, como também atestados de capacidade técnica sem os respectivos contratos. Por outro lado, o pregoeiro também verificou que a RECORRIDA – TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – enviou atestado de capacidade técnica e seu correspondente contrato, a saber: Contrato nº 19/2017 – Secretaria de Recursos Humanos do Espírito Santo – Vigência: 24 (vinte e quatro) meses – 01/11/2017 a 31/10/2019.

Dessa forma, o pregoeiro, no dever de esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, realizou uma diligência pois, conforme o §3º, artigo 43 da Lei 8.666/93, é dever da comissão de licitação, essa representada pelo pregoeiro, realizar diligência quando existir alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Segue na íntegra, o dispositivo recém citado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 28/2023, ao analisar os documentos anexados no sistema Comprasnet pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, o pregoeiro responsável identificou que foram enviados atestados de qualificação técnica e contratos, no entanto, verificou que os contratos enviados pelo sistema Comprasnet não alcançavam a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, conforme item 9.11.1.1.1 do Edital 28/2023 - UFPI.

Com isso, tornou-se necessário uma diligência em busca de contratos para complementar a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

A diligência foi realizada em acesso aos sites da Universidade Federal do Piauí (UFPI), mais especificamente, no site da Gerência de Contratos, e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), onde estavam publicados os seguintes contratos e seus aditivos:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

UFPI

- 1) CONTRATO UFPI Nº 06/2021 - Vigência: 10/02/2021 a 10/02/2022 (1 ano).
- 2) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2022 a 22/03/2023 (1 ANO).
- 3) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 – CONTRATO Nº 06/2021 - Vigência: 22/03/2023 a 22/03/2024 (1 ANO). Nesse Termo Aditivo, o pregoeiro contabilizou o prazo de experiência até o dia da habilitação da empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, 11/12/2023, com isso, contabilizou-se 8 (oito) meses.

UFVJM

- 4) CONTRATO UFVJM Nº 10/2017 – Vigência: 20/10/2017 a 20/10/2018 (1 ano).
- 5) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2018 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2018 a 20/10/2019 (1 ano).
- 6) EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2019 – CONTRATO Nº 10/2017 – Vigência: 21/10/2019 a 20/10/2020 (1 ano).

Com base no exposto, verificou-se que o tempo de experiência dos contratos acima citados, juntamente com os contratos enviados pela TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, é suficiente para a habilitação da TICKET SOLUCOES HDFGT S/A no que se refere ao requisito de qualificação técnica, isto é, a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

Além disso, o tema já foi tratado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário, e foi decidido que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. No mesmo sentido, em 2018, a Corte de Contas considerou “irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 3.

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019. Caso a recorrida queira ter acesso integral aos autos do processo licitatório, é possível acessando o link <https://sipac.ufpi.br/public/jsp/portal.jsf>, depois clicar na opção “processos”, no menu esquerdo da página, e em seguida digitar o número do processo:

Pregão Eletrônico nº 28/2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

23111.01633/2022-04. Outra forma de ter acesso é enviar mensagem para o e-mail cpl@ufpi.edu.br, solicitando a cópia dos autos.

JEAN CARLOS COSTA LIMA
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio